



## EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021)

SF/21501.51225-52

Inclua-se o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, promovendo a renumeração dos demais dispositivos:

“Art. x. Ficam prorrogadas por 24 meses, em virtude da pandemia de covid-19, todas as obrigações não financeiras assumidas em decorrência das Leis nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por concessionárias ferroviárias federais.

§ 1º É vedada a prorrogação de prazos ou renegociação de valores referentes ao pagamento de outorgas.

§ 2º O regulador ferroviário federal deverá, no prazo de até seis meses do início da vigência desta Lei, realizar os ajustes contratuais necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.”

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo a prorrogação de obrigações não financeiras assumidas por concessionárias de ferrovias federais em virtude dos efeitos causados pela pandemia de covid-19.

Por um lado, as medidas restritivas e sanitárias determinadas pelos órgãos da Administração Pública com vistas a combater a disseminação do vírus Sars-CoV-2 acabaram por dificultar e até mesmo impedir o cumprimento do cronograma de obras e investimentos pelas concessionárias em determinados casos. Some-se a tais limitações, a preocupação e o engajamento das concessionárias com a preservação da saúde dos seus funcionários, o que ocasionou a diminuição do efetivo de trabalhadores em todas as áreas das empresas (desde a área administrativa, como de operações, fiscalização etc.).



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Tal circunstância tornou muitos prazos inicialmente estabelecidos e planejados pelas concessionárias incompatíveis com a realidade fática, por conta dos acontecimentos inesperados e incontroláveis.

Cite-se, nesse sentido, as ações de reintegração de posse necessárias à desocupação de áreas irregularmente ocupadas. Os efeitos da pandemia em tais situações não ocasionaram apenas morosidade no andamento das ações judiciais, como a limitação de ações presenciais fundamentais por parte das concessionárias, tais como a realocação da população vulnerável para abrigos. Denota-se, ainda, as dificuldades enfrentadas nos processos de desapropriação para a realização de diversas obras, com atenção especial para aquelas de prazo determinado e relativas a conflitos urbanos, haja vista a necessidade de negociações de campo com comunidades e superficiários.

Todas as restrições ocasionadas pelo espraiamento do novo coronavírus impossibilitaram o planejamento eficiente das ações a serem desenvolvidas e vêm dificultando as medidas corretivas ou compensatórias que poderiam ser adotadas pelas concessionárias, com impactos relevantes e alheios à vontade das empresas no cumprimento das obrigações celebradas junto ao Poder Concedente.

Por outro lado, destaca-se a necessidade de garantir a implementação de empreendimentos e dos investimentos assumidos pelas concessionárias ferroviárias federais. Inclusive, tal previsão confere maior segurança jurídica à postergação das obrigações não financeiras.

Em face desse contexto e do reconhecimento oficial da pandemia de COVID 19 como evento de caso fortuito e de força maior, apresento a emenda para prever a postergação das obrigações não financeiras assumidas pelas concessionárias de ferrovias federais.

Sala das sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21501.51225-52